



## TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção da Câmara Criminal

### ACÓRDÃO

**Proc. nº 1354/18**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

No Tribunal Provincial do Cunene, mediante querela do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup> (fls.54/55), o R. [REDACTED], t.c.p. [REDACTED], solteiro, de 29 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. nos autos, a fls. 11, foi pronunciado (fls. 60 e ss), como autor material de um crime de violação, p. e p. pelo art.º393º do C.P.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls.80 e 55), por acórdão de 10 de Novembro de 2017 (fls.83 e ss), foi a acusação julgada procedente e provada e o R. condenado pelo mesmo crime, na pena de 4 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz 4.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso.

Por **não se conformar** com a decisão, dela interpôs recurso o R., por intermédio do seu advogado, tendo dito em alegações, em resumo, que:

No seu entender, assiste razão ao R. em impugnar a decisão, por ter sido a ofendida quem provocou a situação e depois se colocou em situação de vítima;

Questionou a defesa sobre a real finalidade do convívio por parte da ofendida quando aceitou deliberadamente em levar o R. para a sua casa e envolver-se com ele sexualmente em troca de Kz 2.000,00 (dois mil Kwanzas);



## TRIBUNAL SUPREMO

Questionou igualmente, sobre o facto de a ofendida e o R. terem sido vistos a trocarem beijos e caricias;

Referiu ainda que uma mulher que se preze nunca deveria ter estado numa casa onde vendem bebidas, em convívio com um desconhecido;

Que não lhe parece ter havido violação mas sim um coito consentido entre o R. e a ofendida, facto que constitui uma causa de exclusão.

Terminou, requerendo ao Tribunal Supremo a absolvição do R.

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao **Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>**. que emitiu o seguinte douto parecer:

*“A medida da pena parece-nos acertada”.*

**Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.**

### MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal “a quo” deu como provado o que se segue:

Os factos ocorreram na província do Cunene, cidade de Ondjiva, bairro- Caxila-II, mais exactamente na residência da cidadã [REDACTED], ofendida nos autos.

No dia 11 de Janeiro de 2017, por volta das 3 horas da madrugada, o R. e quatro jovens de idades aparentemente compreendidas entre os 16 e 17 anos, dirigiram-se à residência da ofendida.

Lá chegados, o R. bateu à porta e identificou-se como sendo o [REDACTED]. Em resposta, a ofendida disse-lhe que não conhecia ninguém com esse nome, ao que o R. insistiu, até que, movida de medo, a ofendida acabou por abrir a porta, momento em que o R. e os comparsas entraram.



## TRIBUNAL SUPREMO

Sem mais, o R. ordenou a ofendida que fizesse "broche" (sexo oral) a todos, tendo a mesma rejeitado.

Em acção continua, desferiu uma bofetada no rosto da ofendida, mandou sair os restantes rapazes, dizendo-lhes "essa mboa tem muita mania, hoje vou lhe foder sozinho".

Assim que se viu sozinho com a ofendida, apossou-se de uma frigideira que encontrou por cima do fogão e desferiu-a contra a cabeça dela, obrigando-a a tirar a roupa.

De seguida, por meio de violência, introduziu o seu pénis na vagina da ofendida, sem o uso de preservativo e levou a cabo o acto sexual que a ofendida, por medo, optou por suportar.

Depois de se livrar do R., a ofendida dirigiu-se à esquadra policial local, onde apresentou queixa.

A ofendida foi submetida a exame ginecológico (fls.7), cujo auto apresenta como conclusão que aquela "não tem lacerações".

### APRECIÇÃO DOS FACTOS

Andou bem o Tribunal "*a quo*" no recorte e na fundamentação dos factos.

Lê-se nos autos que o R., em sua defesa alegou que conhece a ofendida; esteve com a mesma no dia dos factos, por volta das 19 horas, num bar denominado Cassessenta, onde estiveram a consumir bebidas alcoólicas; que no decorrer do convívio, ele e a ofendida acordaram manter relações sexuais, pelo valor de Kz 4.000,00 (quatro mil Kwanzas). Que entregou à ofendida apenas Kz 2.000,00 (dois mil Kwanzas), por volta das 21 horas rumaram ambos para a casa desta onde travaram relações sexuais de forma consensual. E por volta das 5 da manhã quando ele R. pretendia sair, a ofendida cobrou-lhe a parte do dinheiro em falta ao que ele a informou que já não tinha mais dinheiro, facto que a deixou bastante furiosa, chegando a dizer ao R. "*vou te estragar o lar*".



## TRIBUNAL SUPREMO

No entanto, cumpre-nos desde logo salientar que tal versão se nos afigura de todo incompatível com a prova que se produziu nos autos.

Embora nos autos se faça referência de 4 declarantes (acompanhantes do R), apenas 2, nomeadamente, o [REDACTED], t.c.p. " [REDACTED] " e o [REDACTED], t.c.p. [( [REDACTED] prestaram declarações nos autos.

Refira-se que tanto um como o outro, foram unânimes em declarar que na ocasião, ambos foram abordados pelo R., pedindo-lhes que lhe indicassem e o acompanhassem à casa da ofendida, intitulando-a de sua namorada; que lá chegados, bateram à porta, a ofendida abriu e eles entraram; o R. ordenou a ofendida que fizesse sexo oral a todos, atitude que os assustou e os levou a abandonar o local. (fls.21,22, 23,75 e 76).

Destas declarações extraímos as seguintes conclusões:

- a) Que o R. nunca esteve a conviver com a ofendida na lanchonete Cassessenta como quis dar entender em Tribunal (aliás, ouvidas as declarações dos declarantes, foi o R. confrontado a respeito pelo Juiz da causa, ao que o mesmo admitiu ter mentido);
- b) Que o R. não conhecia a casa da ofendida, daí a ter solicitado aos declarantes [REDACTED] que lhe indicassem a localização e o acompanhassem até a mesma;
- c) Que o R. não tinha nenhuma relação ou concerto amoroso com a ofendida, ou senão não teria tido a necessidade de chegar a casa da ofendida com os declarantes, nem teria ordenado que a mesma se relacionasse sexualmente com aqueles, que seriam partes estranhas ao suposto acerto que tinha com a ofendida.

### SUBSUNCÃO JURÍDICO-PENAL

A conduta do R. integra no **crime de violação**, p. e p. no artº 393º, do C. Penal.

### MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punível com a moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior.



## **TRIBUNAL SUPREMO**

Procedem contra o réu as circunstâncias agravantes 11<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime com surpresa), 15<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime entrando o agente na casa do ofendido) e 19<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime de noite) do artº 34.º do C.P.

A seu favor, militam as circunstâncias atenuantes 1<sup>a</sup> (ausência de antecedentes criminais), 9<sup>a</sup> (confissão) e 23<sup>a</sup> (humilde condição social e cultural), do artº 39.º do C.P.

Não foi fixada indemnização a favor da ofendida.

### **DECISÃO:**

**Nestes termos, acordam os desta Câmara em confirmar a decisão recorrida, com excepção da indemnização à ofendida que se fixa em Kz250.000,00.**

**Luanda, 10 de Maio de 2018**

**João da Cruz Pitra**

**Norberto Sodr  Jo o**

**Domingos Mesquita**